

Processo Administrativo nº 2470/2024-Trâmite Livre

REQUERENTE: Balta Engenharia Ltda.

REQUERIDO: Presidência

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 13.303/2016. Direito de Petição em Licitação. Análise jurídica.

Parecer nº 095/2025- GEJUR

Trata-se de Petição protocolada pela empresa **BALTA ENGENHARIA LTDA**, relativo à LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Elaboração dos projetos, conceitual, básico e executivo necessários à requalificação e construção da Portaria de Acesso Norte (PAN) inclusive novas balanças rodoviárias, remodelagem de vias, modificação do posteamento, demolição de infraestruturas existentes, construção de novos prédios e Portarias Avançadas de Entrada e de Saída inclusive pórticos e coberturas metálicas; Sistema de Esgotamento Sanitário da Poligonal e Execução de Sondagem Terrestre, no Porto do Itaqui, em São Luís –MA, conforme especificações do Termo de Referência, seus elementos e a Minuta do Contrato, constantes dos ANEXOS, respectivamente, do Edital.

A requerente alega que a sua proposta foi considerada a mais vantajosa no certame, sendo surpreendida em 08 de março de 2024 com a sua desclassificação. Dessa forma, interpôs recurso administrativo, tendo a CSL dado parcial provimento ao mesmo, mantendo a desclassificação da requerente alegando não conformidade com o Item I do edital e mantendo a classificação da empresa R. Peota Engenharia e Consultoria Ltda., mesmo não tendo atendido o Item 15 do edital.

Assim, requer à Presidência da EMAP a reforma da decisão da comissão setorial de licitação, para classificar a empresa BALTA ENGENHARIA e desclassificar a empresa R. Peota, por não atender ao que estabelece os incisos II e IV, alínea “b” do Item 15, que exige a apresentação na mesma CAT Projeto Básico e Executivo.

Através do Parecer nº 543/2024-GEJUR, a Gerência Jurídica opinou pela designação por meio da Presidência, de comissão técnica para análise da fundamentação apontada pela empresa **BALTA ENGENHARIA LTDA**,

Em 13/08/2024 a Presidência da EMAP determinou a suspensão da licitação LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, objeto do processo administrativo nº 2177/2023 até ulterior deliberação da Presidência.

Através da PORTARIA Nº ECM 02336/2024 - PRESIDÊNCIA/EMAP de 12/09/2024, fora instituída uma comissão técnica, com prazo de 30 (trinta) dias, para analisar a fundamentação apresentada pela empresa Balta Engenharia Ltda.

Em Parecer de 11/02/2025, a Comissão Técnica apresentou a seguinte conclusão: Ante o exposto, considerando a manifestação técnica, esta comissão se manifesta pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas BALTA ENGENHARIA LTDA, para no mérito dar-lhe provimento, aprovando as diligências apresentadas e habilitando para que seja dada continuidade ao processo licitatório, ressalvada a análise da Gerência Jurídica sobre a possibilidade de aceitação da CAT Substitutiva, conforme apontado no item anterior.

É o Relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, passemos à análise da Diligência realizada pela Comissão Técnica:

Diligência 01: Informações quanto a CAT 891786/2023, os anexos estavam ilegíveis, realizamos o download do site do CREA e não identificamos o atendimento ao requisito técnico solicitado, solicitamos esclarecimentos quanto a esta CAT.

Na CAT 891786/2023 foi identificado um erro, onde não consta o item 4.4 da cobertura da Praça de Eventos na página 19, no qual Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA) cometeu um equívoco. A Balta Engenharia Ltda em seu pleno direito solicitou ao CREA-MA a substituição da CAT 89786/2023 para inclusão do item 4.4 na página 19, no que se refere há uma cobertura de telha metálica 473,37 m² na Praça de Eventos. A empresa obteve êxito na sua solicitação junto ao órgão no qual gerou uma CAT Substitutiva 919151/2025 como mostra no atestado, que esta nova certidão reflete corretamente as informações pertinentes ao acervo técnico profissional, assim atendendo o item I da página 70 do edital. Ressaltamos que a substituição da CAT encontra respaldo no Acórdão nº 2627/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU -

Plenário), o qual prevê a possibilidade de retificação e substituição da certidão em casos devidamente justificados, garantindo a integridade e a veracidade dos registros técnicos.

Cumprе salientar que a diligência realizada pela Comissão Técnica da EMAP é medida salutar prevista tanto no instrumento convocatório quanto pela jurisprudência. A diligência estabelecida representa medida imprescindível à formação do convencimento, quando houver necessidade de esclarecimento ou correção da instrução do processo.

Assim é a jurisprudência do TCU:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)

Nesta esteira, antes de proceder com a desclassificação de propostas por erros e/ou omissões plenamente passíveis de saneamento, a Comissão Técnica/EMAP procedeu com a devida diligência, que teve o condão de esclarecer dúvidas durante o processo de aferição da proposta.

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente. No documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência ao (omissis) de que “(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999.”(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Assim, a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um documento novo, não conhecido até então no certame, **para certificar uma situação pré-existente à licitação.**

No caso dos autos, conforme observado pela Comissão Técnica, não se trata de documento novo. Na espécie, foi identificado um erro na CAT 891786/2023, onde não consta o item 4.4 da cobertura da Praça de Eventos na página 19, onde a empresa Balta Engenharia Ltda solicitou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA) a substituição da CAT 89786/2023 para inclusão do item 4.4 na página 19, sendo que a empresa obteve êxito em sua solicitação junto ao órgão, no qual gerou uma CAT Substitutiva 919151/2025.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para chancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa forma, resta clara a possibilidade de realização de diligências, não havendo razões para a desclassificação da proposta mais vantajosa à administração pública.

Por tudo exposto, **opina** esta **GEJUR** pela possibilidade jurídica de continuidade do procedimento licitatório relativo à LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, nos termos da manifestação da Comissão Técnica instituída através da PORTARIA Nº ECM 02336/2024 - PRESIDÊNCIA/EMAP.

Dessa forma, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Presidência da EMAP, diante da decisão que determinou a suspensão da licitação LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, objeto do processo administrativo nº 2177/2023, até ulterior deliberação

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2025

Lucas Rodrigues Sá
Gerente Jurídico/EMAP